

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 4.624, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003

(Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico - COMPHAP).

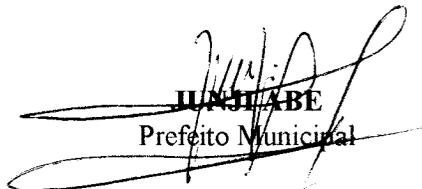
O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 28 da Lei nº 5.500, de 30 de maio de 2003,

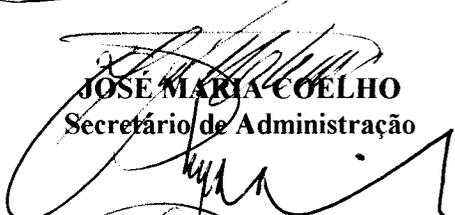
DECRETA:

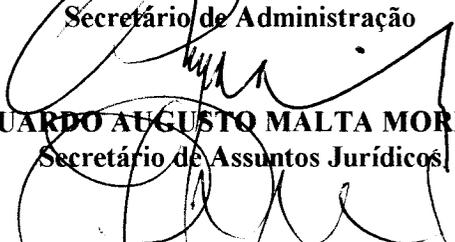
Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico - COMPHAP, que com este baixa.

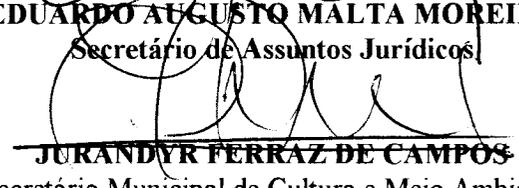
Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
em 20 de novembro de 2003, 443º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JUNJI ABE
Prefeito Municipal


JOSE MARIA COELHO
Secretário de Administração


EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA
Secretário de Assuntos Jurídicos


JURANDYR FERRAZ DE CAMPOS
Secretário Municipal de Cultura e Meio Ambiente

Registrado na Secretaria de Administração - Departamento Administrativo e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal na mesma data supra.

SMA/tba

Regimento Interno do COMPHAP

Conselho Municipal de Preservação do
Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico do Município de Mogi das Cruzes.
Lei nº 5.500 de 30 de maio de 2003.

Regimento Interno do COMPHAP

Capítulo I

DO CONSELHO

Artigo 1º - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio, Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico do Município de Mogi das Cruzes (COMPHAP), órgão consultivo e deliberativo, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura e Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 5.500, de 30 de maio de 2003, com sede no Município de Mogi das Cruzes, regula-se pelo presente Regimento Interno:

Artigo 2º - Além das atribuições conferidas pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 5.500, de 30 de maio de 2003, e o previsto nas legislações federal e estadual, acrescentam-se aquelas decorrentes da natureza de suas atividades, cabendo ao Conselho:

- I - propor as alterações necessárias em seu Regimento Interno;
- II - elaborar calendário de suas sessões;
- III - apresentar propostas para inclusão no calendário histórico municipal;
- IV - facilitar e supervisionar atividades que engrandeam o patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico do município;
- V - deliberar sobre planos de trabalhos apresentados por seus membros.

Capítulo II

DOS CONSELHEIROS

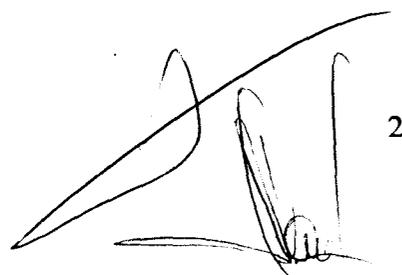
Artigo 3º - Integram o Conselho os representantes das entidades relacionadas no artigo 4º da Lei Municipal nº 5.500/03, cabendo a cada entidade a indicação de um representante Titular e seu respectivo suplente, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo, totalizando 23 (vinte e três) Conselheiros Titulares e 23 (vinte e três) Conselheiros suplentes.

Artigo 4º - As atividades dos membros do Conselho são consideradas de relevante interesse público, sendo obrigatório o comparecimento dos Conselheiros às suas reuniões ordinárias ou extraordinárias, bem como aos eventos por ele promovidos, sendo que na impossibilidade do comparecimento do Conselheiro Titular, seu respectivo suplente deverá representá-lo, assumindo assim, todas as responsabilidades e prerrogativas, inclusive o direito ao voto.

§ Único - O Conselheiro suplente poderá participar de todas as atividades do Conselho, porém só terá direito a voto na ausência do titular.

Artigo 5º - O mandato do Conselheiro poderá ser extinto, no caso de renúncia explícita, ou por falta de representação do suplente, pela ausência a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, sem justa causa ou sem pedido de licença, ou pelo não comparecimento a 50% das reuniões realizadas no decurso de um ano.

§ 1º - A justa causa a que se refere o "caput" deste artigo, deverá ser precisa, por escrito, e encaminhada ao Presidente do Conselho no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data em que se verificar a ausência.



2

Conselho Municipal de Preservação do
Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico do Município de Mogi das Cruzes.
Lei nº 5.500 de 30 de maio de 2003.

§ 2º – No caso de extinção do mandato do Conselheiro Titular, por renúncia ou exclusão, assumirá a condição de Conselheiro Titular seu respectivo Suplente, até que a entidade representada se manifeste e faça nova indicação para posterior nomeação pelo prefeito.

Artigo 6º - Compete ainda aos Conselheiros, além das atividades previstas nos artigos 2º e 3º da Lei mencionada, as seguintes diligências:

- I - estudar e relatar as matérias que lhes foram atribuídas;
- II - apresentar propostas julgadas úteis ao bom desempenho do Conselho;
- III - participar de todas as discussões e deliberações do Conselho;
- IV - votar as proposições submetidas à deliberação do Conselho;
- V - apresentar proposições, requerimentos, moções e questões de ordem;
- VI - comparecer às reuniões no horário prefixado;
- VII - desempenhar as funções para as quais for designado;
- VIII - relatar os assuntos que lhe forem distribuídos pelo Presidente;
- IX - submeter-se às normas regimentais;
- X - assinar as atas das reuniões do Conselho;
- XI - apresentar retificações ou impugnações às atas;
- XII - justificar seu voto, quando necessário;
- XIII - apresentar à apreciação do Conselho quaisquer assuntos relacionados com as suas atribuições;
- XIV - manter, sob sigilo, as matérias discutidas, sempre que a divulgação das mesmas possa prejudicar as atividades do Conselho.

Artigo 7º - Os conselheiros exercerão suas funções em conformidade com os artigos 5º, 6º e 7º da Lei 5.500/2003.

Capítulo III

DA ADMINISTRAÇÃO DO CONSELHO

Artigo 8º - A Diretoria Administrativa do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico terá a seguinte composição:

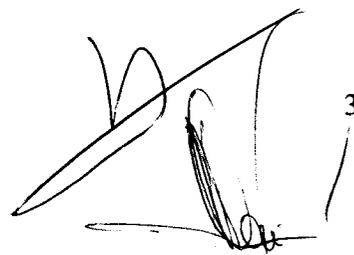
- I - Presidente
- II - Vice-Presidente
- III - Secretário Geral
- IV - Secretário Adjunto
- V - Relações Públicas

Artigo 9º - Os ocupantes de cada um dos cargos do artigo anterior serão eleitos pelos conselheiros em reunião designada para tal.

Artigo 10 – Cabe à Presidência a superintendência de todas as atividades do Conselho.

§ Único - Verificando-se a vacância da Presidência, o Vice Presidente assumirá suas funções até a conclusão do mandato ou proceder-se-á nova eleição, caso essa vacância ocorra no período inferior a 50% do mandato.

Capítulo IV



3

Conselho Municipal de Preservação do
Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico do Município de Mogi das Cruzes.
Lei nº 5.500 de 30 de maio de 2003.

Capítulo V

DAS COMISSÕES DO CONSELHO

Artigo 16 – O Conselho, sempre que necessário, constituirá Comissões de Trabalho, referentes a Acervo Documental Histórico – material e imaterial, Bibliográfico, Áudio-visual e Iconográfico, bem como a constituição das Câmaras Técnicas voltadas para a elaboração de inventário dos bens a serem tombados, preservados ou indicados para tal fim.

§ 1 - Em casos relevantes, poderão ser criadas outras comissões.

§ 2 - As comissões poderão ser integradas por conselheiros titulares ou suplentes e por convidados.

§ 3 - A presidência de cada comissão será exercida exclusivamente por conselheiro.

Artigo 17 - Cada comissão será constituída, no mínimo, por três membros com conhecimento de causa, indicados pelo Presidente.

Artigo 18 - Cabe às Comissões, em relação aos respectivos temas e a natureza das matérias:

- I - apreciar os processos que lhes forem distribuídos e sobre eles manifestar-se, emitindo parecer e indicação que serão objeto de deliberação do Conselho;
- II - responder as consultas encaminhadas ao Presidente do Conselho;
- III - tomar iniciativa de medidas e sugestões a serem propostas em reuniões;
- IV - elaborar projetos de normas características a cada tema a serem aprovadas pelo Conselho;
- V - organizar planos de trabalho e projetos relacionados ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico do Município.

Artigo 19 – Ao término do trabalho, o presidente da Comissão designará um relator ou será o próprio, apresentando parecer e conclusão a que chegaram seus membros.

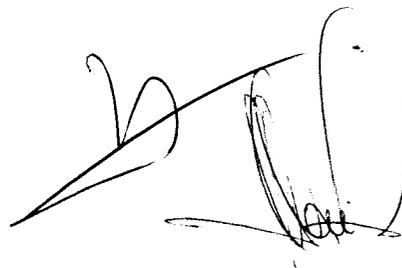
§ 1º - Os demais integrantes da Comissão que estiverem de acordo com o parecer do relator, subscreverão o mesmo.

§ 2º - Se, dentre os integrantes da Comissão, houver membro discordante, apresentará o mesmo sua manifestação e conclusão em separado.

Artigo 20 – O parecer do relator e eventual manifestação em separado de um ou mais membros da Comissão serão objeto de apreciação e deliberação em reunião do Conselho, prevalecendo o ponto de vista que merecer a aprovação da maioria dos conselheiros.

§ 1º - Se houver manifestação discordante do relator da matéria, o texto integral desta, também deverá ser levado ao conhecimento dos conselheiros, com a necessária antecedência da data prevista para a deliberação.

§ 2º - O prazo para apresentação do Relatório Final por parte das comissões será de quinze (15) dias úteis.



5

Conselho Municipal de Preservação do
Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico do Município de Mogi das Cruzes.
Lei nº 5.500 de 30 de maio de 2003.

Artigo 21 - Quando houver conveniência, duas ou mais Comissões poderão trabalhar conjuntamente.

Capítulo VI

DAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO

Artigo 22 - Das deliberações do Conselho caberá pedido de revisão ou reconsideração por terceiros interessados.

§ 1º - O prazo para os pedidos estabelecidos neste artigo será de quinze (15) dias úteis, contados a partir do conhecimento da decisão.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, considerar-se-á conhecida a decisão pela parte interessada, quando publicada em jornal de circulação no município de Mogi das Cruzes ou dada ciência nos próprios autos.

Artigo 23 - Ao Conselho compete deliberar sobre as matérias apresentadas e as Comissões exarar pareceres ou oferecer indicações.

§ **Único** - As Deliberações sobre matéria formativa de caráter geral serão numeradas com renovação anual e as demais terão como referência o número do Parecer ou Indicação, em séries específicas, com renovação anual e com a data de sua respectiva aprovação.

Artigo 24 - As decisões do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria relativa dos Conselheiros participantes da reunião, no momento da votação.

Capítulo VII

DAS REUNIÕES

Seção I

Das Normas Gerais

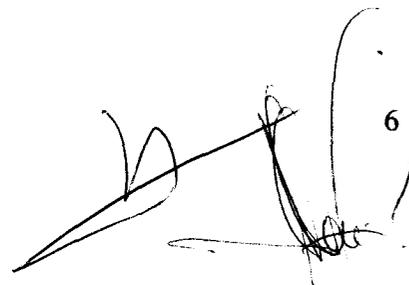
Artigo 25 - O Conselho realizará, mensalmente, reuniões ordinárias e reuniões extraordinárias quando convocadas pelo Presidente, por iniciativa própria, por solicitação do Prefeito ou pela maioria dos Conselheiros.

§ 1º - Não haverá reuniões ordinárias no período compreendido entre 20 (vinte) de dezembro e 20 (vinte) de janeiro.

§ 2º - A convocação para as reuniões extraordinárias será levada ao conhecimento dos Conselheiros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Requerida legalmente a reunião extraordinária, o Presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas imediatas após o pedido, deverá promover a convocação, cabendo ao Vice-Presidente e, na falta deste, ao Secretário Geral, fazê-lo caso a convocação não seja feita pela Presidência.

§ 4º - As reuniões ordinárias ou extraordinárias poderão assumir o caráter de especiais ou solenes, públicas ou restritas.



6

Conselho Municipal de Preservação do
Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico do Município de Mogi das Cruzes.
Lei nº 5.500 de 30 de maio de 2003.

§ 5º - A Ata da reunião ordinária ou extraordinária, de caráter restrito, será lavrada e aprovada na mesma reunião.

Artigo 26 - As reuniões serão instaladas, no mínimo com a presença de 25% dos Conselheiros, com exceção das solenes, que independem de "quorum".

Artigo 27 - Para deliberação e votação será necessária a presença de 50% dos Conselheiros.

Artigo 28 - As reuniões ordinárias ou extraordinárias terão duração máxima de duas horas após abertura e leitura da pauta.

§ 1º - A reunião poderá ser prorrogada por decisão da maioria dos Conselheiros.

§ 2º - A reunião poderá ser suspensa por prazo determinado ou encerrada no caso de falta de Conselheiros, esgotamento da pauta ou quando ocorrer algo que, a juízo do Presidente, assim o exija.

Seção II

Da Presidência das Reuniões

Artigo 29 - As reuniões serão coordenadas pelo Presidente do Conselho, que dirigirá os trabalhos, concederá a palavra aos Conselheiros, intervirá nos debates sempre que conveniente, velará pela ordem no recinto e resolverá, soberanamente, as questões de ordem e as reclamações, podendo delegar a decisão aos Conselheiros.

§ Único - Para discutir qualquer proposição, ou por julgar-se impedido o Presidente passará a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente e não reassumirá até a deliberação final sobre a matéria em questão.

Seção III

Da Instalação das Reuniões

Artigo 30- No horário regimental, verificada a presença de Conselheiros em número suficiente, o Presidente declarará aberta a reunião.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente, o Presidente aguardará por um prazo de 30 (trinta) minutos e, se persistir a falta de "quorum" (25%), determinará a anotação dos nomes dos presentes e encerrará os trabalhos.

§ 2º - Nas reuniões em que houver deliberação e votação, na hipótese de não haver número suficiente, o Presidente aguardará por um prazo de 30 (trinta) minutos e, se persistir a falta de "quorum" (50%), registrará os presentes e apresentará a matéria para apreciação.

Artigo 31 - Durante as reuniões, poderão manifestar-se os Conselheiros Titulares, Suplentes e as pessoas convidadas que delas tomarem parte, devendo o Presidente advertir ou solicitar a retirada de qualquer circunstância que obstrua a reunião.



Handwritten signature and the number 7.

Conselho Municipal de Preservação do
Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico do Município de Mogi das Cruzes.
Lei nº 5.500 de 30 de maio de 2003.

Artigo 32 - Ao fazer uso da palavra, o Conselheiro não poderá desviar-se do assunto em debate, falar sobre matéria vencida, ignorar advertências do Presidente ou ultrapassar o prazo regimental a que tem direito.

Artigo 33 - Faculta-se ao Conselheiro conceder ou não os apartes que lhe forem solicitados.

§ 1º - O aparte, quando permitido pelo orador, deverá ser breve, conciso e referente ao assunto em discussão.

§ 2º - Não serão permitidos apartes negados pelo orador, nem discussões paralelas.

Artigo 34 - Havendo dúvidas sobre a interpretação do regimento, poderá o Conselheiro levantar questão de ordem, no prazo de três minutos, vedados os apartes.

§ 1º - Na impossibilidade de se resolver, de imediato, a questão de ordem levantada, poderá o Presidente adiar sua decisão para a reunião seguinte.

§ 2º - No andamento da discussão ou votação, qualquer matéria pendente ficará em suspenso, devendo ser retomada ao final da sessão.

Artigo 35 - Quanto à inobservância de alguma disposição regimental, caberá a qualquer conselheiro reclamá-la pelo tempo de três minutos, sem apartes.

Artigo 36 - As decisões sobre questões de ordem e reclamações, consideradas procedentes, não poderão ser comentadas na mesma oportunidade.

Artigo 37 - As reuniões ordinárias e extraordinárias compreenderão duas partes:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia.

§ único - As reuniões especiais, restritas ou solenes, obedecerão à ordem dos trabalhos que for estabelecida pela Presidência.

Capítulo VIII

DO EXPEDIENTE

Artigo 38- O expediente terá a duração máxima de trinta minutos e obedecerá à seguinte ordem:

- I - discussão e votação da ata anterior;
- II - comunicações do Presidente e dos Conselheiros.

§ 1º - A leitura da Ata poderá ser dispensada pelo plenário, quando sua cópia tiver sido distribuída previamente aos membros do Conselho.

§ 2º - Havendo proposta de alteração ou retificação da ata, esta deverá ser encaminhada por escrito ao Presidente, antes de sua votação, para que possa constar na ata subsequente.



Handwritten signature and the number 8.

Conselho Municipal de Preservação do
Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico do Município de Mogi das Cruzes.
Lei nº 5.500 de 30 de maio de 2003.

Artigo 39 - O Presidente distribuirá cópia dos documentos do expediente considerados relevantes ou deles dará vista, a requerimento de Conselheiro.

Artigo 40 - Durante o Expediente, os Conselheiros poderão discorrer sobre cada assunto pelo prazo de três minutos, prorrogáveis a juízo do Presidente.

Capítulo IX

DA ORDEM DO DIA

Artigo 41 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente do Conselho, pelo Secretário Geral e pelo Secretário Adjunto.

§ único - A Ordem do Dia que contiver matéria que exija deliberação ou apreciação do plenário deverá ser distribuída aos Conselheiros com a devida antecedência.

Artigo 42 - A matéria da Ordem do Dia deverá obedecer a seguinte disposição:

- a) matéria em regime de urgência;
- b) redações finais adiadas;
- c) votações adiadas;
- d) discussões iniciadas;
- e) discussões adiadas;
- f) matéria a ser discutida e votada.

Artigo 43 - A definição de urgência da matéria dependerá de requerimento subscrito pelo Presidente do Conselho ou de Comissão, ou por um terço dos Conselheiros em pleno exercício de suas funções.

§ 1º - O requerimento de urgência será submetido à apreciação, discussão e votação, na mesma reunião em que for apresentado.

§ 2º - Aprovado o requerimento de urgência, o Presidente providenciará a inclusão da matéria na Ordem do Dia da reunião subsequente.

§ 3º - Na exigüidade de prazo para conhecimento prévio dos Conselheiros, a matéria de urgência será apresentada verbalmente e registrada em Ata, sendo passível de deliberação.

§ 4º - Aprovada a inclusão da matéria, o Presidente suspenderá a reunião pelo tempo necessário ao conhecimento de seu conteúdo.

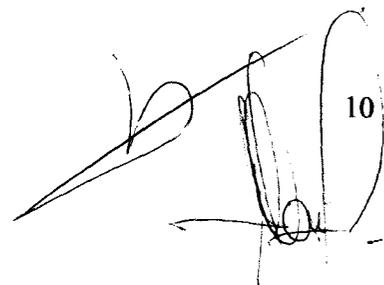
§ 5º - A relevância poderá ou não dispensar parecer ou indicação fundamentados sobre a matéria, podendo o Presidente, para tal fim, designar comissão ou relator especial para analisá-la.

Artigo 44 - A Ordem do Dia poderá ser suspensa ou alterada na hipótese de:

- a) posse de Conselheiro;
- b) inversão preferencial;
- c) inclusão de matéria de maior relevância;
- d) adiamento de pauta;
- e) retirada de matéria.



9



10

Conselho Municipal de Preservação do
Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico do Município de Mogi das Cruzes.
Lei nº 5.500 de 30 de maio de 2003.

Artigo 53 - Em assuntos que envolvam interesse particular ou de parentes consangüíneos até 3º grau, de interesses de pessoas ou instituições das quais seja representante civil, procurador ou membro, ou, por motivo de foro íntimo, o Conselheiro deverá declarar-se impedido de participar da votação.

Seção II

Da Discussão

Artigo 54 - Após anunciar a matéria, o Presidente concederá a palavra aos que a solicitarem, obedecendo-se o prazo máximo de (30) trinta minutos para discussão, sendo:

- a) 6 minutos ao autor ou relator;
- b) 12 minutos para encaminhar a favor, sendo (02) dois minutos para cada Conselheiro;
- c) 12 minutos para encaminhar contra, sendo (02) dois minutos para cada Conselheiro;

Artigo 55 - Durante a discussão será facultada a apresentação de emendas.

§ único- A emenda será escrita e deverá referir-se especificamente ao assunto em discussão, podendo ser destacada para constituir proposição em separado a que o Presidente não julgar pertinente.

Artigo 56 - Não havendo mais oradores, o Presidente encerrará a discussão da matéria e anunciará a votação.

Seção III

Da Votação

Artigo 57 - Ressalvando-se os casos previstos neste Regimento, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença mínima de 50 % dos Conselheiros.

§ Único - Quando da presença do Conselheiro Titular e Conselheiro Suplente, somente o Conselheiro Titular terá direito ao voto.

Artigo 58 - Os Conselheiros presentes à reunião não poderão escusar-se de votar, ressalvando-se o disposto no artigo 53.

Artigo 59 - Os processos de votação serão:

- a) simbólicos;
- b) nominais;
- c) secretos.

§ 1º - A votação simbólica será regra geral, somente sendo abandonada por solicitação de qualquer membro, se aprovada pelo plenário.

§ 2º - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, devendo os Conselheiros responder sim ou não, conforme sejam favoráveis ou contrários à proposição, ou se absterem de votar, justificando o motivo nos termos do artigo 53.

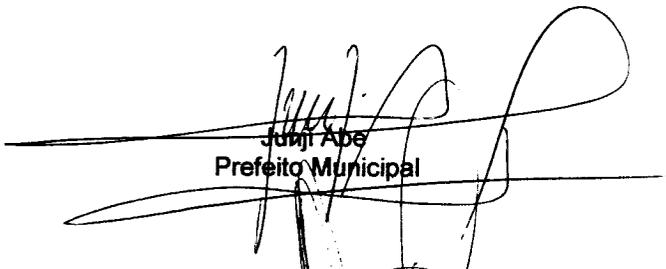


11

Conselho Municipal de Preservação do
Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico do Município de Mogi das Cruzes.
Lei nº 5.500 de 30 de maio de 2003.

Artigo 70 - O presente Regimento, com aprovação do Prefeito Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Mogi das Cruzes, 18 de novembro de 2003.


Juli Abe
Prefeito Municipal


Ana Maria Abreu Sandim
Presidente do COMPHAP

